



**PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 3005/2025**

Rio de Janeiro, 04 de agosto de 2025.

Processo nº 0823662-75.2025.8.19.0002,  
ajuizado por **M.H.C.D.**

Trata-se de Autora, de 63 anos de idade, com diagnóstico de **doença pulmonar intersticial fibrosante progressiva** e apresentou **importante descompensação** da doença de base, com internação hospitalar no último mês e necessidade de uso de antibioticoterapia. Teste de caminhada de 6 minutos evidenciou saturação inicial de 96% e **dessaturação importante <88%** com valor aferido de **81% no minuto 3'24"**. Possui indicação de **uso de oxigênio domiciliar** intermitente, devido ao **risco de morte**. Necessita de **equipamentos estacionários e portáteis**, que permitam o uso domiciliar e extradomiciliar. Foram sugeridas as seguintes **fontes de oxigênio: estacionárias concentrador de oxigênio e cilindro com oxigênio (em caso de falta de energia elétrica) e portátil mochila com oxigênio líquido**. Além do insumo **cateter nasal**. Foi mencionado o seguinte código da Classificação Internacional de Doenças (CID-10): **J84.1 – Outras doenças pulmonares intersticiais com fibrose** (Num. 209660053 - Pág. 2).

Foram pleiteados o tratamento com **oxigenoterapia domiciliar e seus acessórios** **fontes estacionárias (concentrador de oxigênio e cilindro de com oxigênio gasoso comprimido) e** **frente portátil (mochila com oxigênio líquido) e cateter nasal** (Num. 209660051 - Pág. 2).

Informa-se que o tratamento com **oxigenoterapia domiciliar e seus acessórios** **fontes estacionárias (concentrador de oxigênio e cilindro de com oxigênio gasoso comprimido) e** **frente portátil (mochila com oxigênio líquido) e cateter nasal** pleiteados **estão indicados** ao manejo terapêutico do quadro clínico que acomete o Autor (Num. 209660053 - Pág. 2).

Embora tal tratamento **esteja coberto pelo SUS**, conforme Tabela Unificada do Sistema de Gerenciamento de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS – SIGTAP, na qual consta **oxigenoterapia**, sob o código de procedimento: 03.01.10.014-4, para área ambulatorial, hospitalar e de **atenção domiciliar**, a CONITEC, no ano de 2012, avaliou a incorporação da **oxigenoterapia domiciliar, estando recomendada a incorporação APENAS para pacientes com Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica (DPOC)**<sup>1</sup> – o que **não se enquadra** ao quadro clínico do Assistido (Num. 209660053 - Pág. 2).

Considerando que é de responsabilidade do médico determinar a necessidade e a forma de administração do oxigênio, **caso haja a aquisição dos equipamentos para o tratamento de oxigenoterapia pleiteado**, o Autor **deverá ser acompanhado por médico especialista**, a fim de que sejam realizadas orientações e adaptações acerca da utilização do referido equipamento bem como **reavaliações clínicas periódicas**.

Cabe esclarecer que, até o presente momento, no âmbito do município de Niterói e do Estado do Rio de Janeiro, **não foi localizada nenhuma forma de acesso pela via administrativa**

<sup>1</sup> CONITEC – Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS. Recomendações sobre tecnologias avaliadas. Relatório nº 32. Disponível em: <<http://conitec.gov.br/images/Incorporados/Oxigenoterapia-DPOC-final.pdf>>. Acesso em: 04 ago. 2025.



**ao tratamento com oxigenoterapia domiciliar pleiteado, bem como não foram identificados outros equipamentos que possam configurar uma alternativa terapêutica.**

Acrescenta-se que, ainda não existem Programas nas três esferas governamentais que venham atender as necessidades terapêuticas de fornecimento de oxigenoterapia domiciliar, que verse sobre o quadro de doença pulmonar intersticial.

Adicionalmente, no que tange ao registro, junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, dos equipamentos e insumo necessários para a oferta de oxigênio suplementar, informa-se:

- **cilindro de oxigênio** - as empresas fabricantes e envasadoras de gases medicinais não estão obrigadas a notificar ou registrar os gases medicinais, porém devem possuir o CBPF de gases medicinais, licença sanitária da autoridade sanitária local e autorizações de funcionamento, além de cumprir com as demais normas sanitárias<sup>2</sup>;
- **concentrador de oxigênio, mochila de oxigênio líquido e cateter nasal – possuem registro ativo** na ANVISA.

Em consulta ao banco de dados do Ministério da Saúde<sup>3</sup> **não** foi encontrado Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas para o quadro clínico do Autor – **doença pulmonar intersticial.**

**É o parecer.**

**Ao 4º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca de Niterói do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.**

**Elaborado pela equipe técnica do NATJUS-RJ.**

**FLÁVIO AFONSO BADARÓ**

Assessor-chefe  
CRF-RJ 10.277  
ID. 436.475-02

<sup>2</sup> ANVISA. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Regularização de produtos: gases medicinais. Disponível em: <<http://portal.anvisa.gov.br/registros-e-autorizacoes/medicamentos/produtos/gases-medicinais/informacoes-gerais>>. Acesso em: 04 ago. 2025.

<sup>3</sup> MINISTÉRIO DA SAÚDE. Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas – PCDT. Disponível em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/protocolos-clinicos-e-diretrizes-terapeuticas-pcdt#i>>. Acesso em: 04 ago. 2025.